

NOTA TÉCNICA

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

| | |
|---------------------------------------|--|
| TERMO: | Decisório |
| FEITO: | Recurso Administrativo |
| REFERÊNCIA: | Pregão Eletrônico nº 01/2019 |
| OBJETO: | 1.1. Contratação de serviços de limpeza, conservação, higienização e asseio diário, com fornecimento de mão de obra adequada para a execução dos serviços na sede do Coren-RN e subseções. 1.2. Incluirá prestação de diarista para atender as subseções de Mossoró, Caicó e Pau dos Ferros, uma vez por semana, 8 (oito) horas por dia, quatro vezes por mês com a mesma finalidade da prestação do serviço. |
| PROCESSO: | 015/2018 |
| RECORRENTE: | WE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP |
| RECORRIDA: | KADESCH CONSTRUCOES E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE MAO DE OBRA EIRELI |
| VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO: | R\$ 126.430,61 |
| INÍCIO DA SESSÃO PÚBLICA | 08/01/2019 |
| TÉRMINO DA SESSÃO PÚBLICA | 14/01/2019 |

DAS PRELIMINARES:

1. Divulgado o resultado final do Pregão Eletrônico nº 01/2019, na data de 14 de janeiro do corrente, a licitante recorrente, acima citada, manifestou de forma tempestiva, no site do Comprasnet, intenção de recorrer, tendo sido apresentada a razão recursal, às folhas 459 a 462.

DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

A) DAS RAZÕES DO RECURSO

1. A licitante WE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP inconformada com o resultado de pregão, alega em síntese:

“Ora senhores, como observamos acima, após a manifestação do direito de intenção ao recurso e exposto alguns dos argumentos, o douto pregoeiro, resolve retroagir a uma fase já passada do presente pregão. Assim o faz, quando resolve recusar a intenção de recurso das empresas: CATHEDRA, FORTEX E WE SERVIÇOS, para solicitar



Coren^{RN}

Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

novamente a apresentação de documentos da empresa KADESCH, tendo uma segunda ou até terceira oportunidade de apresentação de documentos”...

“A Empresa KADESCH, infringiu o Item 5 do edital, do envio da proposta, subitem 5.6.b.4 ou seja, deixou de apresentar a relação dos materiais e equipamentos que serão utilizados na execução dos serviços, indicando o quantitativo e sua especificação. Como também não cotou em sua proposta comercial os devidos valores, referente ao material e equipamentos a serem utilizados, quebrando assim o princípio de isonomia, entre os licitantes e levando vantagem clara aos preços ofertados”.

“A mesma também não cumpriu com o Item 8.6.1, juntamente com anexo VI do Edital, onde o mesmo transcreve o seguinte:

1. Este atestado (ou declaração) deverá ser emitido em papel que identifique o órgão (ou empresa) emissor; e

2. O atestado deverá estar visado pelo respectivo órgão fiscalizador”. Ou seja, devidamente registrado no conselho Regional de Administração – CRA, conforme determina o §1º do art. 30 da Lei 8.666/93, a comprovação de aptidão referida no Inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registradas nas entidades profissionais competentes. (grifo nosso). Nos casos pertinentes a obras e serviços no campo de atuação do Administrador, o órgão competente é o Conselho Regional de Administração, conforme Resolução normativa CFA nº 304/05, reprimada pela RN CFA 423/1.

3. Item 16.09– A licitante deverá apresentar GFIP ou documento apto a comprovar o Fator Acidentário de Prevenção (FAP). do termo de referência, a empresa apresentou uma Sefip com data de 28/04/2018, pelo interregno a mesma poderá já ter mudado a alíquota do FAP, onde



Coren^{RN}
Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

deveria ter apresentado com data próxima ao processo licitatório, demonstrando claramente a sua condição”.

B) DO PEDIDO

“Por todo o exposto, requer a Recorrente que sejam acolhidas as razões do presente recurso, para que, em vista das ilegalidades apontadas, esta douta autoridade proceda a desclassificação da empresa KADESCH.”

DA ANÁLISE E DO JULGAMENTO DO RECURSO:

1. De início, vale ressaltar que o intuito na apreciação do recurso interposto é de proferir o julgamento com base no que foi efetivamente exigido nos termos do edital. Isso configura o atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não deixando de lado os demais princípios norteadores da matéria.
2. A Recorrente destaca os itens do Edital abaixo - dispositivos tidos como violados:

“5.6.b.4. A relação dos materiais e equipamentos que serão utilizados na execução dos serviços, indicando o quantitativo e sua especificação”;

“8.6.1.1 Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

8.6.1.2 Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 da IN SEGES/MPDG n. 5, de 2017.

8.6.1.3 Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

8.6.1.4 Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

8.6.1.5 O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da



Coren^{RN}
Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017”.

“16.09 – A licitante deverá apresentar GFIP ou documento apto a comprovar o Fator Acidentário de Prevenção (FAP)”.

3. A empresa Recorrente alega, que a empresa vencedora não apresentou a relação de materiais a serem utilizados no serviço, porém, cumpre esclarecer que sequer o edital trouxe os materiais que serão utilizados durante a execução dos serviços, fato este que retira da licitante o dever de apresentar relação de materiais no ato de cadastro da proposta. Não há, portanto, necessidade de listar materiais e equipamentos, pois a licitação exige apenas a prestação de serviços terceirizados, inexistindo vinculação obrigatória à fornecimento de material.
4. A Recorrente afirma que a Recorrida descumpriu o Edital no que diz respeito a apresentação de atestado técnico. A recorrida apresentou atestado de capacidade técnica, cujo serviços iniciaram em outubro de 2012 e perduraram até outubro de 2015, fls 254/277, sem dúvida, resta comprovado que a recorrente possui três anos de experiência mínima ante aos atestados, contratos e termos aditivos juntados aos autos. A recorrida ainda apresentou documento auxiliar (DECLARAÇÃO) para atestar que os serviços prestados à Empresa de Transporte Vila América LTDA., foram prestados até o mês de outubro de 2015, o que, de fato, resulta no preenchimento do disposto no subitem 8.6.1, do edital.
5. A Recorrente, sustenta, o descumprimento do disposto no subitem 16.09 do Termo de Referência, porém não foi exigido limite de data para o referido documento. A Recorrida cumpriu o requerido na carta editalícia.
6. A licitante WE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI – EPP relata em sua peça recursal que houve desvio dos princípios que regem o trâmite licitatório por retroagir fase do pregão.

De acordo com o Despacho nº 01/2019 do Procurador Jurídico, Glauter Sena de Medeiros:

“No caso dos autos, há que se contextualizar a problemática da adequada interpretação do disposto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, no tocante ao dogma segundo o qual, em nenhuma hipótese, seria permitida, no âmbito de um procedimento licitatório,



Coren^{RN}

Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

a juntada de documento posterior à entrega dos envelopes pertencentes aos licitantes”.

Com efeito, partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, há de que se conferir uma interpretação finalística e legitimadora ao texto insculpido no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

A inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certâmen licitatório deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação, concorrentes na hipótese do presente feito à habilitação do participante, porém não documentado nos autos.

Em outras palavras, não está o § 3º, art. 43, da Lei 8.666/93, em sua parte final, vetando toda e qualquer possibilidade de juntada posterior de documento. O que dali se entende, dentro de uma visão consentânea com interesse público e com a finalidade da contratação, é que não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação. Aí sim haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento.

Assim, caso a diligência promovida pelo Pregoeiro resulte na produção de documento que materialize uma situação já existente ao tempo da sessão de apresentação dos envelopes, não há que se falar em ilegalidade ou irregularidade.

Trata-se, assim, de um juízo de verdade real em detrimento do pensamento dogmático segundo o qual o que importa é se o licitante apresentou os documentos adequadamente, subtraindo-se o fato desse mesmo licitante reunir ou não as condições de contratar com a administração ao tempo da realização do certame.



Coren^{RN}

Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

Com efeito, o Poder Judiciário e as Cortes de Contas se inclinam em reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definitiva, indiferentemente de sua razão de ser.

Cumpre, ainda, consignar que o próprio TCU, no Acórdão nº 1.758/2003 – Plenário, entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal de licitante através de diligência promovida com base no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

Segundo aquela Corte de Contas, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame. O apego excessivo a letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, porquanto que não traduzem seu sentido real.

A seu turno, em sede do Acórdão nº 2.627/2013-Plenário, o TCU concluiu ser indevida a inabilitação de licitante em razão da apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da abertura do certame, uma vez que tal documento tem natureza DECLARATÓRIA – e não constitutiva – de uma condição preexistente. Apontou-se por equivocada a decisão do Pregoeiro consistente na inabilitação de licitante em razão de “apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da licitação”.

Em relação a este ponto, o relator (Min. Valmir Campelo) registrou que “o atestado de capacidade técnica tem natureza declaratória - e não constitutiva - de uma condição preexistente. É dizer que a data do atestado não possui qualquer interferência na certificação propriamente dita, não sendo razoável sua recusa pelo simples fato de ter sido datado em momento posterior à data de abertura do certame. O que importa, em última instância, é a entrega tempestiva da documentação exigida pelo edital, o que, de acordo com o informado, ocorreu.

7. Portanto, ainda dispõe o recorrente do Recurso Hierárquico com o fito de provocar o reexame da matéria fática e de direito apreciadas por este pregoeiro, em sede de análise das razões recursais expostas no presente Recurso Administrativo.

Assim, por tudo aqui exposto, o Pregoeiro considera que as alegações da Recorrente não procedem. Dessa forma, não assiste razão as suas alegações.

DA DECISÃO:

Isto posto, com fulcro no art. 64 da Lei nº 9.784/99, sem nada mais evocar, CONHEÇO do recurso interposto pela WE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP, referente ao Edital DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 01/2019, e no mérito NEGÓCIO, mantendo a decisão de CLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa KADESCH CONSTRUÇÕES E TERCEIRIZAÇÃO.

É esse o entendimento deste Pregoeiro. Todavia, tal situação não há de ter eficácia, sem que antes seja apreciado pela Presidente deste Conselho, autoridade competente para homologar os certames licitatórios desta autarquia.

Atenciosamente,

Helton Tarcísio de Oliveira Silva
Pregoeiro
(ORIGINAL ASSINADO)